



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 171/2025

**ASSUNTO:** arecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o ‘Selo de Qualidade Bordados de Ibatinga’, como forma de identificação e valorização dos produtos genuinamente confeccionados no município, e dá outras providências”.

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir, no âmbito do Município de Ibatinga, o “Selo de Qualidade Bordados de Ibatinga”, destinado a identificar, valorizar e certificar os produtos de bordado confeccionados no município.

A proposta tem como objetivos principais:

- I – valorizar e preservar a tradição cultural e econômica dos bordados de Ibatinga;
- II – garantir ao consumidor a autenticidade dos produtos confeccionados localmente;
- III – incentivar a competitividade e o fortalecimento da economia municipal;
- IV – combater a comercialização indevida de produtos de outras localidades como se fossem de Ibatinga.

O projeto prevê ainda que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em 90 dias, definindo critérios técnicos, procedimentos e fiscalização, e estabelece sanções pelo uso indevido do selo.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Competência do município para legislar**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, o art. 216 da Constituição Federal reconhece o patrimônio cultural brasileiro como composto por bens materiais e imateriais que refletem a identidade e a memória dos grupos formadores da sociedade, incluindo as formas de expressão e os modos de fazer e viver, categoria na qual se insere a tradicional atividade dos bordados de Ibatinga.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu art. 4º, também prevê que compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, incluindo a valorização da cultura e da economia local.

Assim, a criação de um selo de qualidade voltado à preservação do patrimônio imaterial e à proteção da atividade econômica característica do município se insere na esfera de interesse local, sendo matéria de competência legislativa municipal.

## 2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, a instituição genérica do selo é matéria legítima de iniciativa parlamentar, desde que o texto não imponha obrigações administrativas específicas ao Executivo.

Embora o projeto não crie cargos nem gere despesas diretas, **os arts. 4º e 5º extrapolam a competência parlamentar ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade por regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções, fixando inclusive prazo de 90 dias para regulamentação.**

Esses dispositivos configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo, o que acarreta vício formal de iniciativa.

### 3. Técnica legislativa e redação

Para sanar o vício formal e assegurar a constitucionalidade, recomenda-se a exclusão ou adequação dos arts. 4º e 5º, de modo que o projeto se limite à instituição simbólica e declaratória do selo, deixando ao Executivo a possibilidade, e não a obrigação, de regulamentar sua aplicação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025, desde que ajustada a redação ou excluído o art. 4º, bem como excluído o art. 5º.

Ibatinga, 10 de outubro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

